



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.723879/2012-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.995 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente VINFREDO EGON KOCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 92.593,56, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 10.299,84, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2009, omissão de rendimentos recebidos da Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, no valor de R\$ 92.593,56.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/4, que foi julgada improcedente por meio do acórdão de fls. 66/68, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, por moléstia grave, é necessário o reconhecimento da doença por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/07/2012 (fl. 72), o Interessado interpôs, em 03/08/2012, o recurso de fls. 74/78, acompanhado dos documentos de fls. 79/90. Na peça recursal, aduz, em síntese, que:

- É portador de moléstia grave reconhecida por meio de Laudo Médico Oficial emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, fazendo jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria que percebe da Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE.

- Conforme comprova o documento em anexo, não obstante ter sido redigido em formulário padrão de receituário, trata-se de Laudo Médico Pericial emitido por médico credenciado na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, atendendo aos requisitos legais (laudo médico emitido por serviço médico oficial do Município).

- Ademais, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido de ser dispensável a exigência de laudo médico oficial para a comprovação da moléstia grave.

Ao final, requer seja reformada a decisão recorrida e determinada a anulação da Notificação de Lançamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A intributabilidade dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave encontra previsão no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

No caso concreto a Autoridade lançadora indeferiu a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL sob o fundamento de que os “*laudos médicos apresentados pelo contribuinte não são laudos médicos periciais emitidos por serviço médico oficial*”.

A decisão recorrida, de sua vez, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com base nos seguintes argumentos:

Serviço médico oficial é aquele que integra órgão público federal, estadual ou municipal (pessoa jurídica de direito público interno, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público).

No caso específico, foram juntados dois “laudos” em receituário da Prefeitura Municipal de Porto Alegre que não se confundem

com o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Permito discordar do entendimento dos ilustres julgadores da instância de piso, uma vez que os documentos apresentados pelo Interessado (fl. 15), embora estejam grafados com a palavra “Receituário”, revelam-se como verdadeiros laudos periciais emitidos por serviço médico oficial (fls. 15, 31/32 e 33/34), porquanto, além de conter o timbre da Prefeitura Municipal de Porto Alegre - Secretaria Municipal de Saúde, foram subscritos por médicos (dois) cujos registros estão ativos no Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul.

Demais disso, é incontroverso que os rendimentos recebidos pelo Recorrente decorrem de aposentadoria e que o mesmo é portador de nefropatia grave (doença renal em estágio final, CID N 18.0) desde 2007, encontrando-se, pois, albergado pela norma isentiva acima transcrita.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso para que seja cancelada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 92.593,56.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida